



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 097 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 20/12/2011 - 96ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1853/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201004566

AUTUANTE: CASSIO DE AUGUSTO DE ANDRADE LIMA – MAT.: 497696-1-6

RECORRENTE: ALKINDA SOARES DE ARAUJO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A acusação fiscal versa sobre embaraço à fiscalização, decorrente da falta de apresentação do livro Razão ou Caixa solicitados pela autoridade fiscal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, confirmando a decisão proferida pela 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência ao art. 815, I do Decreto nº 24.569/1997 com penalidade inserida no art. 123, VIII, alínea "c" do art. 123 da Lei nº 12.670/1996. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela imputa à Contribuinte a prática de embarço à fiscalização. Relata o agente fiscal que a autuada não apresentou toda a documentação, referente aos exercícios de 2008 e 2009, solicitada através do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.04451, de 04.03.2010 e do Termo de Intimação nº 2010.05403, de 17.03.2010.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 815 do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.04451, Termo de Intimação nº 2010.05403, Aviso de Recebimento (AR), Termo de Juntada do AR e Termo de Revelia, todos acostados às fls. 03/09.

A decisão singular, que repousa às fls. 11/13, decidiu pela procedência da Ação Fiscal. Entendeu o Julgador de 1ª Instância que a entrega parcial da documentação solicitada é suficiente para caracterizar o embarço à fiscalização.

Devidamente cientificada da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte Autuada apresenta Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que o fato de não entregar os livros contábeis à fiscalização, não teve nenhuma repercussão no levantamento fiscal realizado pelo agente fiscal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 427/2011, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 26/28, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática de procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 29.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo *sub examen* tem como objeto a acusação da prática da infração tributária conhecida como embaraço à fiscalização. Aduz a autoridade fiscal que a Contribuinte não atendeu à solicitação para a exibição de livros e documentos fiscais referentes aos exercícios de 2008 e 2009.

Na espécie, consoante dispõe o art. 815 do Decreto nº 24.569/1997, os Contribuintes têm o dever de colaborar com o Fisco, sendo obrigados, mediante intimação escrita, a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais relacionados com o ICMS. Veja-se *in verbis*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

No processo *sub examen*, cumpre observar, o relato do Auto de Infração encontra-se bastante claro e preciso, possibilitando à Contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa. Contudo, conforme se verifica, a Autuada, não trouxe qualquer prova que ilidisse a presente acusação fiscal, tal como recibo de entrega dos livros fiscais solicitados dentro do prazo assinalado.

In casu, ressalte-se, através do Termo de Início de fiscalização nº 2010.04451 e do Termo de Intimação nº 2010.05403, fora solicitado da Autuada a entrega dos documentos e livros fiscais e contábeis indicados nos referidos termos. Todavia, a Contribuinte, não procedeu à entrega ao Fisco de todos os documentos, impedindo o acesso do agente do Fisco à totalidade dos documentos e livros fiscais, embaraçando, assim, a ação fiscal.

No caso *in concretum*, não merece reparos a decisão monocrática. Com efeito, na espécie, a Contribuinte, em questão, deverá sujeitar à sanção prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/1996, abaixo transcrito:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:



c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 1.800 UFIRCES



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **ALKINDA SOARES ARAUJO** e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

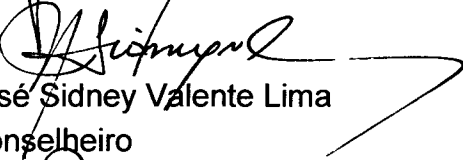
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Anneline Magalhães Torres.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de março de 2012.

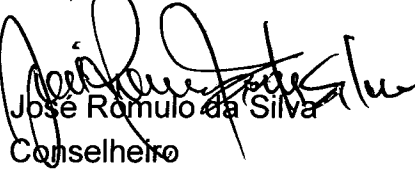

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

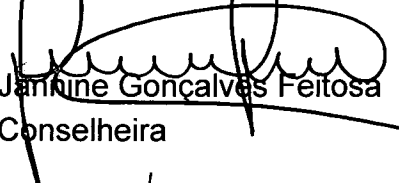

Valter Barbalho Lima
Conselheiro



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


José Romulo da Silva
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Eliane Resplande F. de Sá
Conselheira


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado